

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL – AVANÇO OU RETROCESSO

Emerson Florentino Rodrigues¹

Orientador: Bruno Rodrigues²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo principal realizar estudo acerca da redução da imputabilidade penal de 18 para 16 anos, conflitando assim os aspectos jurídicos e sociais que cercam o tema. Analisar de forma objetiva se a possível redução da idade penal será ou não o mecanismo correto para combater a violência e a sensação de insegurança em face dos atos praticados por menores. O objetivo específico é entender se a redução da maioria penal será uma alternativa eficaz ou um retrocesso em relação ao combate à criminalidade cometida por crianças e adolescentes, qual a responsabilidade do Estado em relação a questão e se tal redução irá atender assim ao anseio de parte da sociedade em relação à segurança pública.

Palavras-chave: Redução da Maioridade Penal; Confronto com a Constituição Federal; Clausula Pétrea.

REDUCTION OF CRIMINAL AGE - FORWARD OR BACKWARD

ABSTRACT: This work has as main objective to make study on the reduction of criminal responsibility from 18 to 16 years, so conflicting legal and social aspects surrounding the issue. Analyze objectively the possible reduction of the penal age will be or not the correct mechanism to combat violence and the sense of insecurity in the face of acts performed by minors. The specific objective is to understand the reduction of legal age will be an effective alternative or a setback in the fight against the crime committed by children and adolescents, which the State's responsibility regarding the issue and whether such reduction will suit well to the part of longing of society in relation to public security.

Key-Words : Reduction of Criminal Majority; Confrontation with the Federal Constitution; Eternity clause.

INTRODUÇÃO

Este estudo intitulado de “Redução da Maioridade Penal - Avanço ou Retrocesso”, visa a análise do impacto na sociedade e no campo jurídico da Proposta de Emenda à Constituição, que versam sobre a redução da maioria penal de 18 anos para 16 anos, que tramitam no Congresso Nacional. Haja visto que

¹Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <tino_emerson@hotmail.com>.

²Professor do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <professorbrunorodrigues@yahoo.com.br >.

a matéria da referida emenda não é pauta consensual tanto na efetividade do combate à criminalidade como do ordenamento jurídico brasileiro.

Outrossim, a de se verificar o quanto a inclusão dos adolescentes no cárcere comum com os presidiários maiores de 18 anos implicaria na sua recuperação ou profissionalização no mundo do crime, haja visto que o sistema carcerário brasileiro é muito precário em todos aspectos.

Pretendemos também demonstrar que a possível mudança na idade penal não traria problemas somente para as leis infraconstitucionais que regulam o tema como o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim para a Constituição Federal de 1988 e sua impossibilidade de alteração no ordenamento jurídico brasileiro por ser tema imutável.

Por fim, intencionamos examinar as possibilidades da redução da maioridade penal, por meio de diferentes pontos em relação a imputabilidade penal ao longo dos anos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O que se discuti neste trabalho é a conveniência ou não da redução da maioridade da penal, sua necessidade e se isto solucionaria o problema da violência e da segurança pública em relação aos atos desses menores. Em outras palavras, com a possível redução da maioridade penal, estaríamos solucionando ou criando mais problemas?

Este estudo foi elaborado por meio de levantamentos bibliográficos e pesquisas em eletrônicos, visando elucidar o tema.

1 HISTÓRIA DA IDADE PENAL

Para começarmos a adentrar no assunto, é importante fazermos uma breve reflexão sobre o contexto histórico que cerca a Idade Penal e as decisões que norteavam sobre como punir os de crimes cometidos por jovens e adolescentes.

Ao longo da história tivemos cinco Códigos e uma Constituição³, sendo o Código Criminal do Império de 1830 o mais rigoroso, uma vez que previa até mesmo a pena de morte para menores infratores a partir dos 14 anos, como expressa o artigo 13º do referido Código:

³FREITAS, Marcelo. **Conheça história da maioridade no Brasil**. [30 jun. 2015]. Disponível em <<http://noticias.band.uol.com.br/brasil/noticia/100000758893/conheca-historia-da-maioridade-penal-no-brasil.htm>>. Acesso em: 29 nov.2015.

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezessete anos.⁴

A pena era subjetiva, podendo ser aplicada inclusive a prisão perpétua se assim o juiz assim a arbitrasse. Para crianças entre 7 e 14 anos em caso de delitos, era adotado o sistema biopsicológico, onde de acordo com seu discernimento apresentado podiam ser recolhidos a casa de correção pelo tempo que o juiz determinasse.

Em 1890 veio o Código Penal Republicano e com ele a redução da imputabilidade penal para crianças a partir dos 9 anos de idade, e assim como o código anterior também adotava o sistema biopsicológico. Esse sistema se baseava no entendimento do juiz, que após testes de discernimento analisavam caso a caso sobre a pena a ser aplicada, é o que expressa o Código Penal de 1890 em seu artigo 27.

Art. 27. Não são criminosos:
§ 1º Os menores de 9 anos completos;⁵

Entre 9 e 14 anos a imputabilidade penal, também era condicionada à presença do discernimento, determinando-se o recolhimento a estabelecimentos disciplinares industriais pelo tempo que o juiz entendesse como conveniente, desde que não ultrapassasse 17 anos de idade:

Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 anos.⁶

A imputabilidade penal passou a ser de 18 anos com a promulgação do Código de Menores, Decreto nº 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927:

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente ás medidas de assistência e proteção contidas neste Código.⁷

⁴BRASIL. **Lei de 16, dezembro de 1830.** Artigo 13. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm.> Acesso em: 27 nov.2015.

⁵BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Artigo 27, § 1º. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm.> Acesso em: 27 nov.2015.

⁶BRASIL. Idem Ibidem.

⁷BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Artigo 1º. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm.> Acesso em: 30 nov.2015.

O referido Código ainda aduz que o menor de 14 anos, quase sempre age sem discernimento e responsabilidades, matéria essa que tem pouca contestação já que o indivíduo não tem o pleno desenvolvimento psíquico para que se possa responsabilizá-lo pelos delitos que cometer. Vejamos o referido artigo da lei.

Art. 68. O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de espécie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punível e seus agentes, o estado físico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.⁸

Em 1940 foi promulgado o Código Penal Brasileiro⁹, e seguindo a mesma perspectiva tutelar vigente, fixou a imputabilidade penal aos 18 anos de idade, adotando o critério puramente biológico. De acordo com Nucci:

Trata-se da adoção, nesse contexto, do critério puramente biológico, isto é, a lei penal criou uma presunção de que o menor de 18 anos, em face do desenvolvimento mental incompleto, não tem condições de compreender o caráter ilícito do que faz ou capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento.¹⁰

A imputabilidade penal é pressuposto de suma importância para direcionar a pena do fato ao sujeito, e Guilherme Nucci, nos traz a seguinte explicação sobre a imputabilidade:

É o conjunto das condições especiais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter lícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento. O binômio necessário para essa formação das condições pessoais do imputável consiste em *sanidade mental e maturidade*.¹¹

A imputabilidade dos menores de 18 anos demonstra uma evolução e desde então o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passa a disciplinar o tratamento a estes jovens. Contudo mesmo com a vinda do Código Penal ainda

⁸BRASIL, Idem Ibidem.

⁹BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 30 nov.2015.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial / Guilherme de Souza Nucci. -7. Ed.rev., atual. E ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais,2011,p.312.

¹¹ NUCCI, Idem Ibidem, p. 306.

assim há reflexões no mundo sobre o tratamento diferenciado do menor e relação ao adulto.

Logo após a reforma penal de 1984, por meio da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, deu nova redação à Parte Geral do Código Penal, reafirmando a inimputabilidade do menor de 18 anos:

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.¹²

Resta claro, então, que a legislação penal atual, é clara a respeito de que a imputabilidade dos crimes nela previstos são dirigidas aos maiores de 18 anos.

2 O PROJETO DE LEI SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Foram vários os Projetos de Emenda à Constituição acerca da redução da maioridade penal, contudo, hoje tramita no Congresso Nacional, a Proposta do Senador Aloysio Nunes Ferreira (PEC 33/2012), tal proposta tem por finalidade a alteração do artigo 228 da Constituição Federal, “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”¹³, visando assim a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos.

Possibilita a imputação penal dos menores de 18 e maiores de 16 anos para crimes hediondos, tortura, terrorismo e tráfico drogas ou na hipótese de múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave ou roubo qualificado. Pela proposta, caberá ao Ministério Público pedir que o adolescente seja julgado como maior de idade. A decisão caberá ao juiz, mediante análise de laudo psiquiátrico do acusado.¹⁴

¹²BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Artigo 1º Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm.> Acesso em: 30 nov.2015.

¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Art. 228. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 29 de nov.2015.

¹⁴BRASIL. Congresso Nacional. **Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012.** Disponível em: < <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106330>. > Acesso em 24 nov.2015.

O Senador Ricardo Ferraço, deu parecer favorável a PEC 33/12, porém tocou em uma importante questão sobre o tema.

[...] a redução automática da maioridade, como propõem as demais proposições, não acaba com a possibilidade de adultos utilizarem crianças e adolescentes para escaparem de punições. “Se hoje são recrutados jovens de 16 ou 17 anos, diminuída a maioridade penal para 16 ou 15 anos, seriam recrutados jovens de 15 ou 14, em uma lógica contraproducente e marcadamente injusta”, afirma Ferraço em seu parecer.¹⁵

A referida Projeto de Lei, já foi votado na Câmara dos Deputados e aprovado, e hoje encontra-se no Senado Federal onde será votado em breve, todavia, provavelmente não será aprovado por ser inconstitucional, ferindo a Constituição Federal.

Vejamos então que tal Projeto de Lei, além de não respeitar a simetria do nosso ordenamento jurídico, ainda entra em confronto com direitos e garantias individuais da sociedade.

Estamos diante de uma proteção de caráter absoluto e a possível redução da maioridade penal iria ofender vários dispositivos constitucionais em matéria, penal, eleitoral, trabalhista, no âmbito da assistência social e no âmbito da família.

Entendemos que menores dos 16 aos 14 anos tem sim o discernimento para diferenciar o certo do errado, mas o desenvolvimento mental não é o mesmo de uma pessoa de 18 anos ou mais, sendo assim, a possível redução de 18 para 16 anos seria o mesmo que interromper a formação da personalidade do indivíduo, que se dá na faixa etária de 18 anos. Vejamos o entendimento de Guilherme Nucci:

O desenvolvimento mental incompleto ou retardado consiste numa limitada capacidade de compreensão do ilícito ou da falta de condições de se autodeterminar, conforme o precário entendimento, tendo em vista ainda não ter o agente atingido a sua maturidade intelectual e física, seja por conta da idade, seja porque apresenta alguma característica particular.¹⁶

Notamos então que estamos diante de um dispositivo constitucional que cerca o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo assim, uma clausula pétrea que protege direitos e garantias individuais, consubstanciando assim o direito de

¹⁵ SARDINHA, Edson. **Senado pauta redução da maioridade penal** [11 nov. 2013]. <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/senado-pauta-reducao-da-maioridade-penal/>>. Acesso em: 29 nov.2015.

¹⁶ NUCCI, Op. Cit., p. 309.

formação da personalidade desses jovens, em relação ao desenvolvimento mental e psicológico. Devemos ainda dar uma atenção especial ao artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal que expressa que não poderá haver proposta de emenda com o intento de reduzir ou limitar direito individual.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
Parágrafo, 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV - os direitos e garantias individuais.¹⁷

O Estado é falho no que se refere a direitos e garantias individuais, sendo que é dever constitucional a proteção, educação, lazer e profissionalização do jovem, como expressa o artigo 227 da Constituição Federal, que também é o marco do princípio da proteção integral da criança e do adolescente da constituição:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹⁸.

Sendo assim, resta claro, que é dever do Estado cumprir com o que diz a lei maior.

3 ARGUMENTOS A FAVOR E CONTRA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A sociedade em sua grande massa que apoia a redução da maioridade penal no Brasil cita que o adolescente com idade entre 16 e 17 anos tem o discernimento necessário para diferenciar o certo do errado, por isso o direito aos voto, podendo assim responder pelos seus atos penalmente.

Citam também que como as penas são mais brandas, essa sensação de impunidade faz com que estes menores venham a cometer mais crimes e que com a prisão destes, isso diminuiria a criminalidade.

¹⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 60, § 4º, inciso IV. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 29 de nov.2015.

¹⁸BRASIL. Idem Ibidem.

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA)¹⁹ tem como pena máxima, a internação de 3 anos para menores infratores, mesmo para crimes hediondos, deixando assim a população revoltada com a questão.

O promotor de justiça Fabio Jose Bueno, além de ser a favor da redução da maioria penal, tem o ponto de vista que o ECA, com suas penalidades são ineficazes em relação aos menores infratores:

Eu sou favorável à redução da maioria penal em relação a todos os crimes. Em 1940, o Brasil estipulou a maioria em 18 anos. Antes disso, já foi 9 anos, já foi 14. Naquela época, os menores eram adolescentes abandonados que praticavam pequenos delitos. Não convinha punir esses menores como um adulto. Passaram-se 70 anos e hoje os menores não são mais os abandonados. O menor infrator, na sua maioria, é o adolescente que vem de família pobre, porém, não miserável. Tem casa, comida, educação, mas vai em busca de bens que deem reconhecimento a ele. As medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente não intimidam. Eles praticam os atos infracionais, porque não são punidos na medida. A pena tem a função de intimidação, que a medida socioeducativa não tem. É importante saber que o crime não compensa, que haverá uma pena, uma punição.²⁰

Muitos países adotam como maioria penal a idade inferior aos 18 anos, como por exemplo, os Estados Unidos que a partir dos 12 anos submetem os jovens a processos criminais, a Nova Zelândia que começa a partir dos 16 anos, a Escócia aos 16 anos e a Suíça aos 15 anos, isso faz com que essa fatia da população entenda que, se em países mais desenvolvidos que o Brasil a imputabilidade penal começa antes dos 18 anos, porque no Brasil não é possível?

Fato é que, o aumento dos jovens que ingressam no mundo do crime é notável e é sabido que a porta de entrada para a criminalidade é o tráfico de drogas como expressa o Capitão da Polícia Militar do Distrito Federal, Michello Bueno:

Como policial militar, temos visto que tem aumentado bastante o índice da participação de menores nos crimes e a reincidência entre eles também, principalmente, por causa da impunidade. Agora, dizer que a redução da maioria vai resolver a questão, é muito cedo para dizer. Pode ser que a solução não seja essa e sejam necessárias outras medidas a longo prazo. De imediato, acho que [a redução da idade penal para alguns casos] pode resultar em uma melhora, sim, mas também acredito que será preciso tomar outras medidas para que a redução na criminalidade entre jovens seja efetiva. Não adianta só prender. É preciso investir em outras medidas, como o combate ao uso e tráfico de drogas e o aumento de investimentos em educação para que as crianças nem entrem nesse mundo.²¹

¹⁹BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm.> Acesso em: 27 nov.2015.

²⁰CALGARRO, Fernanda. Confirma argumentos de defensores e críticos da redução da idade penal. Disponível em: < <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/confirma-argumentos-de-defensores-e-criticos-da-reducao-da-idade-penal.html>>. Acesso em: 29 nov. 2015.

É fato que, boa parte dos profissionais da segurança pública que lidam constantemente com esses fatos sejam a favor da redução da imputabilidade penal para estes jovens.

Em confronto com parte da população que vê a redução da maioridade penal como a solução dos problemas para a criminalidade cometida por adolescentes, é preciso pensar os aspectos jurídicos, sociólogos e psicológicos a respeito dos efeitos de uma possível redução.

A Constituição Federal deixa claro ao dizer que a responsabilidade sobre as crianças, adolescentes e os jovens é do Estado conjuntamente com a família. Todavia, vemos que o Estado é falho em relação aos “direitos e garantias fundamentais”, uma vez que não proporciona investimentos em cultura, lazer, educação de qualidade, profissionalização e ingresso desses jovens ao mercado de trabalho. Faltam políticas públicas destinadas à proteção da infância e adolescência.

O jovem, com a falta de tudo isso acaba estando vulnerável a ser adotado pelo mundo do crime, uma vez que esta é a fase de experiências novas e é aí que setores da sociedade o disputarão, com exceção da escola que seria o melhor lugar pra quem quer aprender o novo.

Não basta punir, sem termos racionalidade, vemos que tanto os que são a favor como os que são contra a redução da maioridade penal têm boas intenções, todavia isso tem que ser feito com base em dados, estudos e reflexões.

Reduzir a maioridade penal seria penalizar a juventude, fato este que ao analisarmos dados do Ministério da Justiça, acerca dos crimes cometidos por jovens veremos que é baixa a percentagem dos delitos por eles cometidos. Segundo dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), “menores de 16 a 18 anos, faixa etária que mais seria afetada por uma eventual redução da maioridade penal – são responsáveis por 0,9% do total dos crimes praticados no Brasil”.²² Sendo este percentual ainda menor em casos de homicídios e tentativas de homicídio 0,5%.

Nucci deixa claro que “de fato, não é a redução da maioridade penal que poderá solucionar o problema do incremento da prática delitiva no País.”²³

²¹ CALGARRO, Fernanda. Op. Cit. Nota 20.

²² COSTA, Sylvio. **Segundo Ministério da Justiça, menores cometem menos de 1% dos crimes no país.** [27 fev. 2014]. Disponível em: < <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/segundo-ministerio-da-justica-menores-cometem-menos-de-1-dos-crimes-no-pais/> >. Acesso em: 29 nov. 2015.

Então temos que entender que imputar responsabilidade penal aos jovens a partir dos 16 anos, seria tão somente punir a minoria dos delinquentes em questão. Por que, como é sabido, em várias oportunidades esses menores são conquistados por aqueles, a quem realmente devem ser imputados os delitos.

Não é simplesmente punir os menores de acordo com o Código Penal, é sim alterar todo um sistema jurídico, onde a regra estabelecida por nossa lei maior é que essa imputabilidade só se começa aos 18 anos.

Vejamos então que, devemos obrigatoriamente seguir o princípio da simetria a Constituição Federal, então, aos jovens, com o ônus da imputabilidade penal mais cedo, também viria o bônus de, por exemplo, tirar a habilitação mais cedo, pois de acordo com o artigo 140, I do Código de Transito Brasileiro (CTB), ele preencheria os requisitos necessários para tanto, que é a imputabilidade penal:

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:
I - ser penalmente imputável;²⁴

Partindo disso, vemos que jovens, sem discernimento necessário para definir certo do errado em alguns casos, teria agora o direito a dirigir. Aumentando assim a quantidade de veículos nas ruas e conseqüentemente também o aumento do índice de acidentes.

Outro fato importante é a respeito da venda de bebidas alcoólicas, que até então é proibida aos jovens menores de 18 anos, e caso reduzam a imputabilidade penal, o ECA no art.81, prescreve que não haveria tal restrição.

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:
II - bebidas alcoólicas;
III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;²⁵

²³ NUCCI, Op. Cit., p.313.

²⁴BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Artigo 140º, inciso I. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm.> Acesso em: 30 nov.2015.

²⁵BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Artigo 81º, incisos II e III. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm.> Acesso em: 27 nov.2015.

Vemos então que o ECA é taxativo em dizer que é proibido a venda e o consumo de tais substâncias a criança e ao adolescente. Porém, vejamos quem é o adolescente perante a lei

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.²⁶

A respeito da apreensão como forma de punição para menores infratores, já é uma realidade para os adolescentes, a partir dos 12 anos, nota-se que seja necessária a apreensão em crimes bárbaros, porém, como diz alguns criminalistas, “é mais fácil construir uma criança do que consertar um adulto”, ou seja, é mais fácil educar do que prender pra depois tentar reeducar.

De outro modo o correto seria políticas públicas mais expressivas em conter a criança e o adolescente dentro da escola até os 18 anos, ensinando-os e profissionalizando-os para o mercado de trabalho, e a partir daí cabe a eles a escolha do caminho do certo e do errado, do bem ou do mal.

Contudo a realidade que vivenciamos, é a dos menores sendo adotados pela criminalidade e lá sim, sendo educados e profissionalizados para aquele fim.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho visou aqui contribuir com o entendimento sobre os efeitos da redução da maioridade penal, apontando aspectos de forma fundamentada abordando aspectos constitucionais, penais dentre outros.

Diferentemente do que muitos pensam, a redução da maioridade penal como forma de coibir a criminalidade cometida por jovens, defendemos não ser esta a solução, uma vez que dados da segurança pública apontam que os delitos desses menores são a pequena fatia do bolo. Reeducação de menores dentro do sistema penitenciário que não cumpre a função social esperada, não é eficaz, pelo simples fato de que educar é mais fácil do que reeducar.

²⁶BRASIL. Idem Ibidem.

Diante disso não podemos deixar de notar a fragilidade do sistema carcerário brasileiro, que não consegue cumprir com a função de ressocializar e recuperar aqueles que ali cumprem penas pelos delitos cometidos.

As consequências advindas da possível redução seriam problemáticas, uma vez que alterariam todo um ordenamento jurídico e seria mais tema para discussão.

Todos nós somos responsáveis de forma direta ou indireta na educação, proteção e não criminalização desses jovens, seja como pais, seja como educadores, seja como exemplo de políticos honestos. Então não podemos querer para os filhos dos outros, o que não queremos para os nossos filhos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei de 16, dezembro de 1830.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm.> Acesso em: 27 nov.2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 01 de nov.2015.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Artigo 27, § 1º. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm.> Acesso em: 27 nov.2015.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Artigo 1º. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm.> Acesso em: 30 nov.2015.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Artigo 1º. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm.> Acesso em: 30 nov.2015.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm.> Acesso em: 27 nov.2015.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Artigo 140º, inciso I. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm.> Acesso em: 30 nov.2015.

BRASIL. Congresso Nacional. **Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012.** Disponível em:<<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106330>.> Acesso em 24 nov.2015.

CALGARRO, Fernanda. **Confira argumentos de defensores e críticos da redução da idade penal.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/confira-argumentos-de-defensores-e-criticos-da-reducao-da-idade-penal.html>>. Acesso em: 29 nov.2015.

COSTA, Sylvio. **Segundo Ministério da Justiça, menores cometem menos de 1% dos crimes no país.** [27fev. 2014]. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/segundo-ministerio-da-justica-menores-cometem-menos-de-1-dos-crimes-no-pais/>>. Acesso em: 29 nov. 2015.

FREITAS, Marcelo. **Conheça história da maioria no Brasil.** [30 jun. 2015].<<http://noticias.band.uol.com.br/brasil/noticia/100000758893/conheca-historia-da-maioridade-penal-no-brasil.htm>>. Acesso em: 29 nov.2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal:** parte geral: parte especial / Guilherme de Souza Nucci. -7. Ed.rev., atual. E ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais,2011.

SARDINHA, Edson. **Senado pauta redução da maioria penal.** [11nov. 2013]. <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/senado-pauta-reducao-da-maioridade-penal/>>. Acesso em: 29 nov.2015.